

A DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA ENCARCERADA COMO RESTRIÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.869/2019

Camila Beatriz Berti ¹

Alessandra Franke Steffens ²

Resumo

O presente artigo analisa o processo de despersonalização da pessoa encarcerada verificando se este configura uma restrição ao seu Direito de Personalidade. Para tanto, utiliza o método descritivo – explicativo do tipo documental bibliográfico, com viés dedutivo, dedicando-se aos problemas analíticos- conceituais do processo de despersonalização da pessoa encarcerada a partir da análise do direito de personalidade como um direito fundamental decorrente da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, primeiramente aborda à dignidade da pessoa humana como preceito fundamental da ordem constitucional do Brasil e o direito de personalidade como direito fundamental, além do direito de imagem da pessoa encarcerada como decorrência deste direito fundamental. Por fim, relaciona o processo de despersonalização frente ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ponderando sobre o uso da imagem da pessoa encarcerada pelo poder público com Lei nº 13.869/19. Conclui-se que a nova lei de abuso de autoridade busca proteger a pessoa encarcerada da exposição excessiva da imagem e da conseqüente restrição do seu direito de personalidade.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; direitos de personalidade; despersonalização; pessoa encarcerada.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisará o processo de despersonalização da pessoa encarcerada verificando se este configura uma restrição ao seu Direito de Personalidade. Dedicará aos problemas analíticos- conceituais do processo de despersonalização da pessoa encarcerada a partir da análise do direito de personalidade como um direito fundamental decorrente da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, primeiramente abordará à dignidade da pessoa humana como preceito fundamental da ordem constitucional do Brasil, tendo em vista ser uma qualidade intrínseca do ser humano, merecendo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, ou seja, a qualidade intrínseca leva em consideração o direito a integridade física e psíquica.

No que diz respeito ao direito de personalidade como direito fundamental, são todos os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa. O direito de personalidade integra o rol de direitos humano que visa proteger a vida e integridade física, para que não sejam violados, por isso, se faz necessário conhecer e conceituar.

Ademais, o direito de imagem da pessoa encarcerada decorre deste direito fundamental, aqui são todos os atributos inerentes a pessoa, dividindo-se em imagem retrato, imagem voz e imagem atributo, esses três aspectos é considerado um direito de identificação de cada pessoa. Posteriormente, verificará o processo de despersonalização da pessoa encarcerada e seus reflexos por meio da análise conceitual deste processo trazida por Foucault e Baumann, assim o modelo do Panóptico de Bentham, sendo a figura arquitetural que individualiza a pena e separa os detentos, um modelo de prisão semicircular que o inspetor conseguia vigiar todos os detentos.

O modelo de prisão é interligado com a Portaria nº 1.191/08 que estabelecerá o procedimento de entrada da pessoa encarcerada no sistema prisional no Brasil, aqui é considerado um banco de dados do detento. Por fim, a nova lei de abuso de autoridade busca proteger a pessoa encarcerada da exposição excessiva da imagem Por fim, relaciona o processo de despersonalização frente ao princípio da Dignidade da

Pessoa Humana, ponderando sobre o uso da imagem da pessoa encarcerada pelo poder público com a Lei nº 13.869/19, a lei de abuso de autoridade trouxe mecanismos para barrar o Estado contra a livre disseminação de imagens, vídeos de detentos que nem tiveram seu processo transitado em julgado para ser considerado criminoso.

2 DESENVOLVIMENTO

2 DIREITO DE IMAGEM DA PESSOA ENCARCERADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A dignidade da pessoa humana deve ser entendida como um valor do ser humano que deve ser resguardado, bem como será analisado o direito de personalidade como direito fundamental, tendo em vista que não deve ser violado quando a pessoa encarcerada entra no sistema carcerário.

Dignidade da pessoa humana como preceito fundamental

Neste tópico será abordada a importância da dignidade humana como preceito fundamental, sendo demonstrado que é um valor inerente a pessoa que deve ser preservado.

No que se refere à dignidade humana, pode-se afirmar que "é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por partes dos demais."(FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 129)

A dignidade da pessoa humana passa a ser entendida como valor dela própria, como uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano.

Para Sarlet (2007), refere-se que a dignidade é como uma qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, afirma-se que "a dignidade representa o valor absoluto de cada ser humano, que, não sendo indispensável, é insubstituível".

A dignidade da pessoa humana se subdivide no sentido objetivo e subjetivo, no sentido objetivo é a norma de agir, a conduta social-padrão

regulamentada, já no sentido subjetivo é inerente a pessoa, é a faculdade de titularizar uma determinada relação jurídica, podendo exercê-la a qualquer tempo, a depender da vontade. "Direito objetivo refere-se ao ordenamento jurídico vigente, enquanto o direito subjetivo diz respeito ao poder que o titular tem de fazer valerem os seus direitos individuais". (FARIAS; ROSENVALD. 2015, p. 5- 6)

Para Farias e Rosenvald (2015, p.130)[..] dignidade da pessoa humana é a "qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas pra uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Já para Sarlet (2012, p.82) não resta dúvida quanto ao poder da dignidade humana, que é: [...]toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes, neste sentido, um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la contra agressões por parte de terceiros, seja qual for sua procedência. Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo [...].

Sarlet (2007), complementa que a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca que difere cada ser humano que faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, que implica um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a segurança da pessoa para todos e qualquer ato de cunho degradante e desumano, que possam garantir uma condição de vida saudável.

A Declaração Universal da Organização das Nações Unidas de (1948) trata “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade, e a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais”. (SARLET, 2007)

No que tange a dignidade da pessoa humana, é de se perguntar até que ponto a dignidade não está acima das especificidades culturais, que, muitas vezes, justificam atos que para a maior parte da humanidade são considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, mas que em certos quadrantes são tidos como legítimos, encontram-se enraizados na prática social e jurídica de determinado local ou comunidade. Nessa mesma linha de raciocínio, Dworkin sustenta a existência de um direito das pessoas não serem tratadas de forma indigna, refere-se que qualquer sociedade civilizada tem seus próprios padrões e convenções a respeito do que constituiu esta indignidade, critérios que variam conforme o local e a época. (SARLET, 2007)

Para complementar o estudo, no próximo capítulo será abordado sobre o direito de personalidade, um direito que é inerente a cada ser humano, existente desde o nascimento com vida.

Direito de personalidade como direito fundamental

Para abordar o direito de personalidade, vale tratar o conceito de pessoa sendo considerado para o direito como a pessoa natural, ou seja, o ser humano enquanto sujeito/destinatário de direitos e obrigações. “Toda pessoa deverá ter direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, na medida em que não viole os direitos de terceiros, nem ofenda a ordem constitucional e a moral”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p.135)

Nesse sentido, o direito de personalidade são todos aqueles que têm por objetivo os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa e das projeções sociais. Os direitos de personalidade integram os direitos humanos, tem a

finalidade de proteção à vida e são classificados em: direito a vida, integridade física, tutela do corpo vivo, cadáver, voz, integridade psíquica e criações intelectuais que abrangem a privacidade e o segredo, a integridade moral que engloba a honra, nome, fama, imagem, intimidade e identidade pessoal. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 196)

Dessa forma, a personalidade consiste no conjunto de caracteres da própria pessoa, a personalidade não é um direito, ela apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa que pertencem como primeira utilidade para que ela possa ser o que é, ter a sua própria identidade. A personalidade é parte integrante da pessoa, é juridicamente intrínseca e permite que o titular venha adquirir, exercitar, modificar, substituir, extinguir ou defender interesses. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 136)

A personalidade abrange o “eu ser” da pessoa, como ela se desenvolve dentro da sociedade, possuindo sua própria identidade, sendo um valor intrínseco, fazendo com que o estado forneça proteção para que esta não seja violada.

Portanto, os Direitos da Personalidade estão “[...] unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade,” de forma que passam a expressar o mínimo necessário e imprescindível à uma vida digna. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 184).

Para corroborar, no próximo tópico será abordado o direito de imagem da pessoa encarcerada, em que pese, é um direito de personalidade que não deve ser violado, exposto, independentemente do local que o indivíduo se encontre.

Direito à imagem da pessoa encarcerada

No que tange o direito a imagem, pode-se dizer que é um direito de personalidade inerente a pessoa e que implica na proteção com relação a toda e qualquer forma de violação desse bem. Ela se subdivide em: a imagem retrato, imagem voz e imagem atributo, esses três aspectos dizem

respeito ao direito à imagem que é um direito a identificação de cada pessoa. “O direito a imagem integra, juntamente com o direito à honra, o direito ao nome e o direito à palavra, o direito à identidade pessoal, tendo, a exemplo dos demais direitos referidos, forte conexão com o direito à intimidade e a dignidade da pessoa humana, sem, no entanto, perder sua condição de direito autônomo”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p.473)

O direito a imagem relaciona-se com o ato de não publicar a imagem de outrem sem permissão, de forma que possa lesar e denegrir a sua imagem, para que seja assegurado esse direito violado, é autorizado que o proprietário dessas imagens determine que cesse esses atos.

O direito a imagem tem a finalidade de proteger a imagem física da pessoa e suas diversas manifestações, ele abrange o direito de definir e determinar a autoexposição pessoal, não ser fotografado ou ter seu retrato exposto sem o devido consentimento. [...] se aplica a noção de que se cuida simultaneamente de um direito negativo (direito a não intervenção ou afetação), quanto na faculdade (liberdade) do titular do direito no sentido de autorizar, ou não, a captação e veiculação, inclusive de modo descontextualizado e distorcido, da própria imagem. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p.474)

O direito a imagem do preso, recluso no sistema penitenciário, não deve ser explorado, violado, deve-se buscar a preservação de um direito individual, tendo legitimidade o estado de proteção e de não violação e divulgação, sendo um dever inalienável e indelegável. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, parágrafo X, “são invioláveis o direito a intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]”, por mais que o detento tenha praticado um ato que viole a integridade física ou moral de outrem, não quer dizer que sua imagem deva ser divulgada amplamente e sim deve ter sua imagem preservada até o trânsito em julgado da condenação.

Essa imagem pode ser de frente e perfil, bem como marcas, cicatrizes e tatuagens. É uma medida constitucional e adequada aos presos, para complementar o artigo 41, inciso VIII, da Lei nº 7. 210/84 traz que a proteção

contra qualquer forma de sensacionalismo, muito embora não exista presídio adequado ao idealismo pragmático da legislação em vigor. (NETO; GODOI, 2015)

3. PROCESSO DE DESPERSONALIZAÇÃO DO PRESO

A despersonalização do preso inicia-se dentro do sistema carcerário, por isso, se faz necessário analisar a instituição que os abriga, estabelecendo denominado de sistema carcerário, como será abordado a seguir.

O sistema carcerário na visão de Baumann e Foucault

Neste capítulo será feito uma análise da despersonalização do preso na compreensão e atuação da instituição que o abriga, a prisão. Bauman e Foucault trazem o modelo do Panóptico de Bentham, uma figura arquitetural, caracterizado por utilizar de processos de individualização para marcar exclusões, regulamentando o poder disciplinar das instituições. Essa maneira de controle individual separa o perigoso-inofensivo e o da determinação coercitiva, estabelecendo que ele é, onde deve estar, como caracterizá-lo, como reconhecê-lo, como exercer sobre ele de maneira individual, uma vigilância constante. Assim, de um lado impõem-se aos presos a tática das disciplinas individualizantes e de outro a universalidade dos controles disciplinares permite marcar quem é “condenado” e fazer contra ele os mecanismos dualistas da exclusão (FOUCAULT, 2005)

Bauman (2014, p.8) “concorda que o panóptico foi um meio moderno fundamental no que se refere à manutenção do controle, imobilizando os prisioneiros e promovendo o movimento dos observadores”.

Segundo Foucault (2005, p. 165), O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar.

O projeto panóptico da prisão, também era caro, foi planejado para facilitar o controle mediante a organização semicircular dos blocos de celas, e o inspetor, situado no centro podia ver todas elas, mantendo-se invisível para os prisioneiros por trás de uma cortina, obrigando o inspetor assumir responsabilidade pela vida dos prisioneiros. O mundo de hoje é pós-panóptico, pois o inspetor pode escapular. (BAUMAN, 2014, p.8)

No entanto, importante frisar que Foucault (2005), aponta que a prisão, tal como aparelho disciplinar, se constituiu fora do aparelho Judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, diversos processos para repartir os indivíduos, fixá-los, distribuí-los espacialmente e classificá-los, visando tirar deles o máximo de tempo e de forças, treinando seus corpos e codificando seu comportamento. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, mediante um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição prisão antes que a lei a definisse formalmente como forma de punição.

O efeito mais importante do Panóptico é o de induzir ao detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder, tem como objetivo de produzir corpos dóceis e úteis é obtido por uma dissociação entre corpo individual, como capacidade produtiva, e vontade pessoal, como poder do sujeito sobre a energia do corpo. (FOUCAULT, 2005)

Portanto, o Panóptico é mecanismo de disciplina aplicado na construção de um novo tipo de sociedade em penitenciárias, permitindo a ordenação das multiplicidades humanas conforme táticas de poder, com redução da força política (corpos dóceis) e ampliação da força útil (corpos úteis) dos sujeitos submetidos. O processo de despersonalização do preso, desse modo, dirigido à recodificação da existência dos submetidos, consiste no isolamento, com ruptura das relações horizontais, substituídas por relações verticais de controle hierárquico, no trabalho, como mecanismo de submissão ao poder e na modulação da pena, instituída como valor de troca do crime medido pelo tempo. (FOUCAULT, 2005)

A Portaria nº 1.191 de 2008 veio estabelecer que a inclusão de presos nos estabelecimentos penais federais inicia-se com a chegada e se concretiza após a conferência dos seus dados de identificação de ingresso e o seu cadastramento, pode-se dizer que é um banco de dados do detento, onde ele é catalogado ao entrar no sistema penitenciário e só existe naquele local quando recebe a identificação.

O detento ao entrar no sistema carcerário passa por uma qualificação, sendo fotografado nas posições: frente e perfil, bem como marcas, cicatrizes e tatuagens observadas.

Verifica-se, desta forma, que ao passar pelo procedimento de inclusão, o preso é submetido à sua primeira despersonalização, fisicamente é despido, tem seu cabelo raspado e então recebe as roupas da instituição. Além disso, são tiradas fotografias e impressões digitais em um rito de reconstrução de uma nova identidade.

Constata-se que, a Portaria citada enfatiza, que o indivíduo preso para que seja incluído nas unidades prisionais deve passar pela catalogação, para que a partir disso tenha uma nova identidade, e que todos os apenados passam a ficar iguais.

4 O USO DA IMAGEM DA PESSOA ENCARCERADA E OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

O presente tópico abordará o uso da imagem da pessoa encarcerada e os limites de atuação do Estado frente a disseminação sem limites de imagens e vídeos pela mídia, bem como, demonstra o objetivo do processo que é fazer a catalogação do sujeito para que dentro do ambiente prisional tenha uma identidade, e essa identidade muitas vezes, ou grande maioria das vezes é tornada pública.

Limites do poder de polícia do Estado

O poder de polícia pode ser entendido como a representação de uma atividade estatal restritiva dos interesses privados, limitando a liberdade

e a propriedade individual em favor do interesse público. (MAZZA, 2017, p. 429)

A atividade da administração pública, é baseada em lei, devendo o agente atuar de forma limitada quanto à liberdade e propriedade dos particulares, devendo ter seus atos regulados, abstendo de violar o direito de outrem através de atos normativos.

Para complementar, Mello (apud Mazza, 2017, p. 431), conceitua o poder de polícia como: A atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Com o advento da Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019 trouxe no artigo 13 que “Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública”. (BRASIL, 2019)

Antes de adentrar em qualquer assunto, vale abordar o que é abuso de autoridade, diz respeito a “aquele que é cometido por alguém investido com poderes públicos que, sob sua gestão, realiza atos contrários aos deveres nos termos da lei, de modo que faz com que causa agravos materiais ou morais à pessoa”. (SILVA; NETO, 2015).

A Despersonalização da pessoa encarcerada como restrição dos direitos da personalidade: análise das alterações trazidas pela Lei nº 13.869/2019

A exposição de presos pelas autoridades sempre afetou a dignidade humana, o que traz à tona é que são pessoas que ainda não foram julgadas, cuja à imagem deve ser preservada. “Se houver aceitação por parte do preso [de ter sua imagem difundida], é outra coisa. Mas não havendo, ele não pode ser mostrado como uma espécie de troféu, como vinha

ocorrendo". Vale ressaltar que a violação sempre ocorreu quando o sensacionalismo predominava em alguns órgãos de imprensa, bem como, em alguns policiais que visavam à vingança social e extrapolavam as garantias constitucionais do preso. (ANGELO; MARTINES, 2020)

A partir do momento que o indivíduo é apontado pela mídia como criminoso e tem sua imagem ostentada como tal, o que resta armazenado na mente da população é que ele, de fato, é um delinquente, mesmo que ao final do processo judicial seja absolvido. É importante que se tenha a ideia que exibir não diz respeito a condenar, as operações realizadas, na maior parte das vezes, resultam em condenação. (FARIAS, 2011)

Todo e qualquer preso na situação de detenção ou recolhimento, busca evitar a exposição de seu rosto, mas, muitas vezes isso é ignorado por repórteres, cinegrafistas, populares que presenciam a prisão e até mesmo agentes policiais que algumas vezes valem daquele fato para promover uma reação da população nas redes sociais. (MATA, 2019)

Com o advento da nova Lei de Abuso de autoridade, policiais militares e civis de ao menos 10 (dez) Estados deixaram de divulgar nas redes sociais e na imprensa, imagens, nomes de suspeitos desde que a norma passou a valer. (ANGELO; MARTINES. 2020).

Informação não significa humilhação, pois os presos também possuem dignidade que deve ser respeitada. A exposição de presos viola a presunção de inocência, afronta a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, deve-se ponderar a divulgação da imagem com a liberdade de imprensa, levando-se em conta o que será retratado e os fatos abordados, além da característica de sua utilização, como será empregado na mídia.

Portanto, a sociedade busca a punição daquele que cometeu (ou não) um crime, mas esquece que deve obedecer ao devido processo legal, que cumpra a pena no sistema carcerário, procurando satisfazer a ampla defesa do réu, além de todas as proteções que tem de direito no cumprimento da pena. Simplificando, é essa a real função do Estado.

3 CONCLUSÃO

O artigo em questão analisou o processo de despersonalização da pessoa encarcerada frente à restrição do Direito de Personalidade. Para tanto, verificou o processo de despersonalização da pessoa encarcerada a partir da análise do direito de personalidade que é considerado um direito fundamental decorrente da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, foi possível compreender que a dignidade da pessoa humana é um preceito fundamental da ordem constitucional do Brasil, demonstrou ser um valor inerente a pessoa merecedor de respeito e consideração pelo Estado, o que implicam direitos e deveres fundamentais que assegurem a proteção de todo e qualquer ato de cunho degradante praticado pelo Estado. No que tange o direito de personalidade como direito fundamental, verificou que estão no rol de direitos humanos e tem a finalidade de proteção a vida, estão unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, sendo uma garantia da preservação de sua dignidade. Posteriormente, verificou o processo de despersonalização da pessoa encarcerada através da análise de Foucault e Baumann demonstrou que o panóptico foi um meio moderno fundamental para à manutenção do controle e imobilizou os prisioneiros com a finalidade de encarcerar, reeducar, ao tornar dócil, o indivíduo encarcerado poderá retornar a sociedade.

Os reflexos apresentados pela análise de Foucault e Baumann interligam-se com a Portaria nº 1.191/08, que estabeleceu o procedimento de entrada da pessoa encarcerada no sistema prisional no Brasil, que visou realizar a primeira despersonalização da pessoa encarcerada, que passa pela catalogação através das fotos, é despido fisicamente, tem seu cabelo raspado e colhe-se impressões digitais, todo esse procedimento tem o fim de criar uma nova identidade ao preso.

Por fim, relacionou o processo de despersonalização frente ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ponderando sobre o uso da imagem da pessoa encarcerada pelo poder público com a nova Lei nº 13.869/19 denominada Lei de Abuso de Autoridade, trouxe avanços quanto

à exposição de presos na mídia nacional, visou barrar a divulgação de imagens de presos por policiais ao menos em 10 Estados.

Conclui-se que a nova lei de abuso de autoridade busca proteger a pessoa encarcerada da exposição excessiva da imagem e da consequente restrição do seu direito de personalidade.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago; MARTINES, Fernando. Especialistas comemoram primeiros efeitos da lei contra abuso de autoridade. Consultor jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-11/especialistas-comemoram-primeiros-efeitos-lei-abuso>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. Vigilância líquida: diálogos com David Lyon. Zahar: 2013

BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p.1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

_____. Portaria nº 1.191 de 19 de julho de 2008. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11091.htm>. Acesso em: 02 dez. 2019.

_____. Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 4 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 15. ed. rev., ampl. e atual. JusPodivm, Salvador, 2017.

FARIAS, Bruno Apolinário. A responsabilidade civil do Estado ante a exposição de presos na mídia. Campina Grande: Uepb, 2011. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6101/1/PDF%20-%20Bruno%20Apolinario%20Farias.pdf>>. Acesso em: mar. 2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: História das violências nas prisões. 30ª ed. Vozes, Petrópolis, 2005.

GAGLIANO Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 18ª ed. rev, ampl e atual. de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com o novo CPC. Saraiva, São Paulo, 2016.

MATA, Leandro Ferreira. Direito a imagem do preso na Lei de abuso de autoridade Lei nº 13.869. Jus.com, 2919. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/77050/direito-de-imagem-do-presos-na-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-n-13-869>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito Administrativo. 7 ed. Saraiva, São Paulo, 2017.

NETO, João Vieira. GODOI, Antonio Tide Tenório. Cabe ao Estado resguardar direito de imagem de presos. Conjur, 2015. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2015-jan-20/cabe-estado-resguardar-direito-imagem-presos>>. Acesso em: 08 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista brasileira de direito constitucional – RBDC n.09, jan/jun 2007.

Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. Saraiva, São Paulo, 2015.

SILVA, Anderson Alves dos Santos. NETO, Edmundo Carneiro de Rezende. Abuso de autoridade e força policial. Disponível em:

<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1093/1/1406_Anderson_Alves_Dos_Santos_Silva_trabalho_final_13447_1711604460.pdf>.

Acesso em: 21 dez. 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Camila Beatriz Berti. técnica em segurança do trabalho, Formanda pela Universidade do Oeste de Santa Catarina- UNOESC, Campus São Miguel do Oeste, Email: camii_berti@hotmail.com

Alessandra Franke Steffens. Professora graduada e pós-graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul; mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc; professora titular da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc – Campus de São Miguel do Oeste – SC; E-mail: alessandra.steffens@unoesc.edu.br